



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.030857/2004-02
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.220 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria TERCEIROS
Recorrente EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO – PRECLUSÃO – NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições destinadas ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativas ao Salário Educação.

A empresa notificada efetuou opção pelo recolhimento direto do Salário Educação ao FNDE.

O FNDE por meio de sua Gerência de Arrecadação e Cobrança verificou que em avaliações realizadas nas informações constantes no Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental foram constatadas divergências entre os valores deduzidos e o número de alunos indicados, efetivamente cadastrados, na indenização pela empresa em referência, conforme se verifica o Demonstrativo de Divergência (fls. 17/25).

Foi encaminhado à empresa o OFÍCIO CIRCULAR nº 00042/2002 - GEARC/FNDE (fls. 14/16) para que esta informasse a origem da divergência ou mesmo efetuasse as correções.

Foi dado prazo limite para as regularizações até 28/12/2003, como não houve manifestação por parte da empresa foi lavrada a Notificação para Recolhimento de Débito nº 00000864/2004 (fls. 28) com oferecimento de prazo para apresentação de defesa.

A empresa teve ciência da NRD em 13/08/2004 e apresentou manifestação (fls. 30) onde alega que em análise no Demonstrativo de Divergência referente ao segundo semestre de 1996, informa que as guias de arrecadação das competências Julho de 1996 no valor de R\$ 2.683,56 e de agosto de 1996 no valor de R\$ 252,00 pertencem ao primeiro semestre de 1996.

O demonstrativo de Divergência do segundo semestre de 2000 temos a informar que a guia de arrecadação da Competência julho de 2000 no valor de R\$ 1.512,00 pertence ao primeiro semestre de 2000.

A Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção/Divisão de Análise de Defesa elaborou a Informação nº 317/2005-DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 203/206) onde salienta a intempestividade da manifestação apresentada.

É informado que após atualização de guias efetuada a pedido da notificada, as pendências dos semestres 2º/96 e 2º/00 foram regularizadas e nos semestres 1º e 2º/01, o débito permanece inalterado, conforme Demonstrativo de Divergência acostado às fls.41/44.

Ressalta que a origem da presente NRD se refere à ausência parcial de informação perante o Programa RAI, ou seja, a empresa não cumpriu integralmente o disposto no Art. 5º, inciso II da Instrução 01 de 15 de dezembro de 1997, *in verbis*:

Art. 5º - A atualização do cadastro dos alunos beneficiários será procedida, nos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma: (...)

II - da modalidade Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico que será encaminhado pelo FAIDE, ou obtido na DEMEC da respectiva Unidade da Federação

Assim, a Coordenação sugere o deferimento parcial da defesa, sugestão acatada pelo Presidente do FNDE.

Devidamente intimada do indeferimento, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 59) onde alega que trata-se de débito vinculado à transferência de empregado do Escritório Estadual do Espírito Santo para o Escritório Estadual do Paraná em 11/12/2000, o qual consta na RAI já referente ao 1º semestre de 2001 anexa a esta, bem como a RAI do Escritório do ES referente ao 1º e 2º semestre de 2000, constando o nome do referido empregado e PIS de nº 180.542.685-43.

Neste contexto, anexa as CADs do Escritório do ES para análise, visando a comprovação da dedução da vaga, o que não ocorreu nas CADs do Escritório do PR.

Nesse sentido, solicita que seja deferido este pedido, e considerando a documentação em anexo para fins de comprovação.

Antes da análise do recurso interposto, os autos foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil com base no entendimento que a competência para o julgamento da questão caberia ao citado órgão nos termos do art. 4º da Lei nº 11.457/2007.

Os autos foram recebidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil/Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança – CODAC/Coordenação de Cobrança – COBRA/Divisão de Cobrança de Contribuições Previdenciárias – DICOP que os encaminhou à DRF Brasília (DF), unidade de circunscrição do contribuinte.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para análise do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento em questão compreende glosas de deduções efetuadas pela recorrente quando do recolhimento do Salário Educação nas seguintes competências 12/1996, 12/2000, 06/2001 e 12/2001.

Salienta-se que quando do julgamento da defesa apresentada, o próprio FNDE reconheceu que as informações apresentadas seriam suficientes para a exclusão dos valores relativos às competências 12/1996 e 12/2000, restando dessa forma as competências 06 e 12/2001.

Em recurso, a recorrente inova no sentido de que as diferenças existências nas competências resultantes seriam decorrentes da transferência de empregado do Escritório Estadual do Espírito Santo para o Escritório Estadual do Paraná em 11/12/2000.

Assevere-se que a tal alegação não constou da defesa que, diga-se, foi apresentada intempestivamente.

A meu ver, o contencioso administrativo fiscal só é instaurado mediante apresentação de defesa tempestiva e somente em relação às matérias expressamente impugnadas.

Dessa forma, entendo que encontra-se precluído o direito à discussão de matéria trazida de forma inovadora na segunda instância administrativa, em razão do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

Processo nº 23034.030857/2004-02
Acórdão nº **2402-002.220**

S2-C4T2
Fl. 108
